

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 3.130/06/CE Rito: Sumário
Rec. de Revisão: 40.060118017-99
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrido: Valmir Aldino Basalea
PTA/AI: 02.000207516-44
CPF: 031.252.428-51
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE. Constatado o transporte de mercadoria acobertado pela Nota Fiscal n.º 001107, desclassificada pelo Fisco, pois emitida sem autorização para impressão de documentos fiscais – AIDF, sendo considerada falsa, nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei 6.763/75, c/c art. 133, inciso I, do RICMS/02. Restabelecidas as exigências de ICMS e MR. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de álcool hidratado carburante em 28/05/2004 desacobertado de documentos fiscais, visto que no momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal n.º 001107, emitida por Destilaria Débora Cristina Ltda., estabelecida em São Simão/SP, considerada falsa pelo Fisco, vez que a AIDF nela consignada autorizava, na realidade, as notas fiscais de n.º 000.001 a 001.000, sendo exigidos ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X, da Lei 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.330/05/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu o ICMS e a respectiva Multa de Revalidação, mantendo-se a e MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 83/87.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 90/93, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Observação Inicial:

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão.

Análise do Recurso:

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre o transporte de álcool hidratado carburante desacobertado de documentos fiscais, visto que no momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal n.º 001107, emitida por Destilaria Débora Cristina Ltda, estabelecida em São Simão/SP, considerada falsa pelo Fisco, vez que a AIDF nela consignada autorizava, na realidade, as notas fiscais de n.º 000.001 a 001.000, sendo exigidos ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X, da Lei 6.763/75.

O Acórdão recorrido, pelo voto de qualidade, entendeu por bem excluir o ICMS e a MR, motivo suficiente para que a FPE apresentasse Recurso de Revisão.

A Lei Complementar 87/96, em obediência às determinações constitucionais, mormente em relação aos conflitos de competência entre os entes federados, em seu art. 11 assim dispõe:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

II - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação fiscal inidônea, como dispuser a legislação;”

A mercadoria transportada em trânsito pelo Estado de Minas Gerais foi interceptada no Posto Fiscal acompanhada de nota fiscal emitida sem autorização do Fisco Paulista, e nesta condição, a mercadoria é considerada desacobertada de documento fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

Há de salientar que o Fisco Paulista somente autorizou a confecção das notas fiscais de n.º 0000.001 a 001.000, sendo a nota fiscal n.º 001107, emitida pela Destilaria Débora Cristina Ltda e apresentada no momento da interceptação pelo Fisco, falsa, nos termos do art. 39, da Lei 6.763/75, “in verbis”:

“Art.39 -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeitos da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para impressão e emissão de documentos por sistema de processamento de dados;"

Portanto, ainda que comprovada a origem da mercadoria, que não é o caso visto tratar-se de documento falso, e para evitar controvérsia entre os entes federados, quis o legislador que nesta situação o imposto ficasse com o Estado onde a mercadoria se encontrava em situação irregular, sendo irrelevante a localização do real remetente da mercadoria.

Para não restar dúvidas, como bem explicitado nas razões do Recurso de Revista interposto pela FPE, a Lei 6.763/75, na esteira da Lei Complementar, determina no § 1º, inciso I, alínea "d" do art. 33:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

(...)

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;"

Observa-se que o legislador mineiro preocupou-se, não só com o imposto, mas também com os acréscimos.

Portanto, em conformidade com a legislação tributária posta, não há falar-se em imposto devido ao Estado de São Paulo, ainda que comprovadamente a mercadoria tenha sua origem naquele Estado da Federação, uma vez que esta se encontrava em situação irregular quando da interceptação no trânsito.

Há de se questionar, caso haja manutenção da exclusão do ICMS, qual o interesse do contribuinte de São Paulo em recolher espontaneamente o imposto, desta operação não declarada, aos cofres daquela UF, tornando-se, além de legal, razoável que o imposto seja exigido pelo Estado onde a mercadoria se encontra em situação irregular, sobretudo pela impossibilidade de o Estado de origem exigir o imposto desta operação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentou oralmente o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 13/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG